



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 2044 /2021

TÓPICOS

Serviço: Mobiliário e acessórios para casa e jardim

Tipo de problema: Defeituoso, causou prejuízo

Direito aplicável: artº 4º, nº 1 do Dec. Lei 67/2003 com a redacção que lhe foi dada pelo Dec. Lei 84/2008 de 31 de Julho; artº s 432º a 434º, conjugados com o nº1 do artº 289º todos do Código Civil

Pedido do Consumidor: Substituição das cadeiras ou resolução do contrato com devolução do valor pago (€84,52).

Sentença nº 66/2022

PRESENTES:

Reclamante assistida pela DECO
Reclamada representada pela advogada

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes a reclamante pessoalmente e através de videoconferência o seu assistente legal e a ilustre mandatária da reclamada.

FUNDAMENTAÇÃO:

Ouvida a representante da reclamada por ela foi dito que em data que não pode precisar houve um técnico que se deslocou a casa da reclamante para verificar a irregularidade das cadeiras e concluiu que apenas uma estava danificada e que o dano é consequência de má utilização.

A reclamante trouxe a cadeira que foi por nós observada aqui e que a mesma é de estrutura de alumínio e partiu num dos lados o que revela que o dano não resulta da má utilização e pela reclamante foi dito ainda que as outras cadeiras se encontram também quase da mesma forma.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

DECISÃO:

Tendo em consideração que a reclamação foi efectuada aqui em 11/05/2021 e que terá em consequência sido feita a reclamação junto da reclamada muito antes, considerando que as cadeiras foram adquiridas em 13/02/2020 e que por isso a garantia prolongava-se até 13/02/2022, uma vez que a reclamada não tem possibilidades de substituir as cadeiras uma vez que não tem este modelo em stock, considerando que o custo das 4 cadeiras foi de €84,52, o contrato terá de ser resolvido ao abrigo do artº 4º, nº 1 do Dec. Lei 67/2003 com a redacção que lhe foi dada pelo Dec. Lei 84/2008 de 31 de Julho, não sendo possível satisfazer o direito da reclamante através da resolução do contrato, declara-se o mesmo por resolvido ao abrigo dos artº s 432º a 434º , conjugados com o nº1 do artº 289º todos do Código Civil, condena-se a reclamada a restituir à reclamante o valor de €84,52, devendo a reclamante restituir à reclamada as 4 cadeiras que adquiriu à reclamada.

Assim, julga-se a reclamação procedente.

Sem custas.

Notifique-se

Lisboa, 30 de Março de 2022
O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Roque)